



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507210-40.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado RONALDO DE JESUS VERISSIMO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e por Ronaldo de Jesus Veríssimo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada.V.U.

de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1507210-40.2020.8.26.0224

Apelante/Apelado: RONALDO DE JESUS VERISSIMO

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos – Tribunal do Júri

Voto nº 29937

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TRIBUNAL DO JÚRI.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público e por Ronaldo de Jesus Veríssimo contra a sentença que condenou o réu a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a nulidade posterior à pronúncia pela ausência de intimação do réu para a Sessão de Julgamento; (ii) a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos; (iii) fixação de valor para reparação de danos.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de nulidade foi rejeitada, pois o réu não atualizou seu endereço, resultando em sua revelia. Intimação editalícia válida.
4. As provas apresentadas foram suficientes para a condenação, com depoimentos coerentes de testemunhas oculares.
5. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas, respeitando o princípio da soberania dos veredictos.
6. A fixação de valor mínimo para reparação de danos foi indeferida, considerando a ausência de indicação expressa de valor e discussão pelas partes na instrução processual, bem como a falta de informações sobre o patrimônio do réu.

IV. Dispositivo e Tese

7. Nega-se provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e por Ronaldo de Jesus Veríssimo, mantendo-se a sentença.
8. Tese de julgamento: "1. A ausência de citação do réu não gera nulidade. 2. A decisão dos jurados é compatível com as provas dos autos."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CPP, art. 367; CP, art. 121, §2º;

HC n. 538.702/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 07/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público e por **Ronaldo de Jesus Veríssimo**, contra a sentença de fls. **796/802**, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que “... *considerando o veredito dos jurados, CONDENO(U) RONALDO DE JESUS VERISSIMO como incurso no crime do artigo 121, §2º (homicídio qualificado), incisos III (meio cruel) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal e aplico-lhe a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão em regime inicial fechado*”.

Razões apelação do Ministério Público às fls. 811/829. Dos pedidos: “*Ante o exposto, o Ministério Público requer o recebimento e posterior provimento do presente apelo, a fim de que, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal, seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos acima delineados, mantendo-se, no mais, a r. Sentença recorrida. Por derradeiro, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, o Parquet requer, desde já, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados nas presentes razões recursais, possibilitando a eventual rediscussão da matéria pelos Tribunais de Superposição*”.

Contrarrazões de apelação apresentadas pela Defesa às fls. 837/844.

Razões apelação do Ministério Público às fls. 855/870. Dos pedidos: “*Ante todo o exposto, após parecer da PGJ, requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para: (i) Seja*

reconhecida a nulidade posterior à pronúncia (art.593, III, “a”, do CPP), ante a negativa e negligência do juízo em não intimar o apelante para comparecer à sessão plenária do último dia 27.08.2024, impossibilitando o interrogatório pessoal e, conseqüentemente, violando o princípio constitucional da plenitude de defesa, pois era dever do juízo encetar pesquisas de buscas do atual paradeiro do acusado para tão somente após o esgotamento efetivar a citação editalícia; i) Seja reconhecido que a decisão dos jurados, inequivocamente, foi manifestamente contrária às provas dos autos, haja vista que não há elementos de prova produzidos pelo Ministério Público que pudessem dar supedâneo à condenação do apelante, tanto é verdade que no primeiro julgamento o apelante foi absolvido”.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 901/917.

A **Procuradoria-Geral de Justiça** apresentou parecer às fls. 927/937 e **opinou** “*pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento somente do recurso ministerial*”.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 161/162 e aditamento de **fls. 179 e 408/411**:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no **dia 25 de outubro de 2020**, por volta das 16h39min, na Rua Concretex, altura do nº 788, Cumbica (**Guarulhos**), **RONALDO DE JESUS VERÍSSIMO**, qualificado a fls. 119, agindo com manifesto ânimo homicida, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpes com instrumento contundente contra a vítima V.M.L., causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 144/146, causa efetiva e determinante de sua morte.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, o denunciado, por suspeitar que sua amásia dirigiu-se até a residência da vítima a fim de fazer um

programa sexual, decidiu matar V.

Ocorre que, ao chegar no local, **RONALDO** passou a desferir sucessivos golpes contra a cabeça da vítima, além de outras regiões do corpo, provocando-lhe a morte.

O delito foi perpetrado com emprego de meio cruel, sendo a vítima atacada por múltiplos golpes e submetida a sofrimento atroz e desnecessário em decorrência da barbárie perpetrada pelo denunciado, conforme atestado no laudo de exame necroscópico de fls. 144/146 dos autos.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atacada inclusive quando já estava prostrada ao solo, conforme laudo do local de fls. 53/54 dos autos, sem possibilidade de esboçar reação.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência **RONALDO DE JESUS VERÍSSIMO**, como incurso no **artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal**.

Decisão de pronúncia às fls. 342/349.

Houve a instauração de **incidente de insanidade mental**: Processo nº **0016510-66.2021.8.26.0224** que concluiu *“A estimativa é se tratar de um retardo mental leve. (...) Ainda que o retardo possa interferir na cognição em diversas situações de vida, não interferiu na conduta que lhe é imputada em libelo. Entendia e entende o caráter criminoso da conduta que lhe é atribuída e não há indícios de ter tido prejuízo na capacidade de determinar-se perante este entendimento”* (laudo pericial – IMESC – fls. 67/72).

Julgado anteriormente o réu, **por sentença do Tribunal do Júri de 26/07/2023 foi absolvido** nos seguintes termos: **“O Conselho de Sentença negou a autoria do réu. Dessarte, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo Ronaldo de Jesus Veríssimo”**.

Por Acórdão de fls. 696/701, desta Colenda Primeira Câmara, foi determinado novo julgamento pelo Tribunal do Júri está às fls. 696/701: *“Tendo RONALDO apenas negado a autoria, mas*

não produzido qualquer prova, ao passo que contra ele pesam depoimentos de testemunhas presenciais, rigorosa sua submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri”.

Em novo julgamento, por sentença de fls. **796/802**, o réu foi condenado como incurso **“artigo 121, §2º (homicídio qualificado), incisos III (meio cruel) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal e aplico-lhe a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão em regime inicial fechado”.**

A defesa em preliminar suscita: **“II. PRELIMINAR - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO APELANTE PARA COMPARECER À SESSÃO PLENÁRIA – VIOLAÇÃO À PLENITUDE DE DEFESA PESSOAL”** (razões de apelação às fls. 858/865).

A questão também foi arguida na Sessão de Julgamento, sendo assim decidida pelo MM. Juiz a quo: *“O MM. Juiz de Direito decidiu: “É ônus do acusado no processo penal comparecer aos atos processuais e manter atualizados os seus endereços de modo a viabilizar as devidas intimações. Ao deixar de cumprir com esse ônus o acusado passa a condição de revel e deixa de ser intimado dos atos processuais, o que se verificou no caso concreto. O réu não foi encontrado nos endereços dos autos para ser intimado do presente ato e deixou de comparecer ao plenário designado. Ante o exposto, decreto a revelia do acusado Ronaldo de Jesus Veríssimo.”*

Pelo teor dos atos expedidos - Mandado de intimação e Certidão do Oficial de Justiça às fls. 728 e 736; Carta Precatória de fls. 745/746 para Caldeirão Grande /BA – Certidão negativa às fls. 754 e intimação por edital às fls. 766/769, **nota-se que foram cumpridos de forma regular e não apresentam qualquer vício formal.**

Observa-se ainda que houve pesquisa CAEX realizada pela acusação que não logrou encontrar outros endereços em

nome do recorrente (fls. 761/762).

O Edital de intimação de fls. 769 foi expedido com prazo de 10 (dez) dias e publicado em 13/08/2024, portanto, em tempo hábil para a intimação editalícia para o ato designado.

Oportuno salientar o teor do artigo 367 do Código de Processo Penal:

Art. 367. **O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.** (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

Assim, **não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser considerada nos autos (*intimação do réu por edital e a decretação de sua revelia pela ausência em sessão plenária*)**, ficando rejeitada a preliminar arguida nas razões de apelação, sobre a ausência de intimação e violação a plenitude de defesa.

Os recursos interpostos não merecem provimento.

No mérito, a defesa com fundamento no **artigo 593, III, “d” do Código de Processo Penal¹**, sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

A defesa argumenta em suas razões “*O caso concreto, como poucos, evidencia que a decisão dos jurados não é só contrária às provas dos autos, e sim manifestamente contrária às provas dos autos, o que impõe a desconstituição da sentença e submissão do apelante a novo júri. Com efeito, apenas um elemento de prova foi apresentado pelo Ministério Público para que os jurados pudessem decidir pela condenação do apelante, mas como será demonstrado, esse elemento*

¹ Código de Processo Penal - **Art. 593**. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: **III** - das decisões do Tribunal do Júri, quando: **d)** for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

de prova, as testemunhas de acusação, são absolutamente contraditórias, e diga-se mais, mentirosas”. (razões de apelação às fls. 865).

Com efeito, a **materialidade e autoria delitivas** foram demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 12/13), fotografias (fls. 16/20), laudo pericial do local do crime (fls. 48/61), relatório de análise (fls. 62/65), laudo necroscópico (fls. 144/147), laudo de perfil genético (fls. 147/150), croqui das lesões da vítima e fotografia (fls. 508/509) e pela prova oral colhida.

O **réu interrogado na fase policial**, quando preso temporariamente, disse que não conhecia a vítima e que nunca esteve na casa dela e afirmou que possui problemas psiquiátricos. Durante seu interrogatório **judicial na primeira fase** (fls. 341), o acusado Ronaldo voltou a negar os fatos. Ele disse não conhecer nenhuma das pessoas mencionadas, exceto Cristiane, com quem já teve um relacionamento, mas que não estavam mais juntos.

A **testemunha Luciene**, disse que ficou sabendo por alguns amigos que “Neguinho” havia matado a vítima e que L. havia presenciado. L.M.R.S. reconheceu fotograficamente a pessoa conhecida como “Neguinho” como sendo o acusado **Ronaldo**, e posteriormente o reconheceu pessoalmente como o mesmo “Neguinho” que, segundo informações de Leandro e Antônia, estava envolvido na morte de Valdecir.

A **testemunha Leandro** (conhecido como Adriano), informou que no dia do crime, estava usando drogas nas proximidades e pediu à sua companheira Antônia (conhecida como Eliza) para ir buscar mais. Como Antônia demorou a voltar, Leandro foi até a casa da vítima V., onde encontrou Cristiane, esposa de **Ronaldo**. Cristiane o convidou para ir até a casa de Valdecir, pois ela pretendia fazer um programa com a vítima para obter dinheiro para comprar drogas. Quando chegaram na casa de Valdecir, Cristiane recebeu dinheiro dele e foi buscar as drogas. No caminho, encontrou Leandro e voltaram juntos, mas encontraram **Ronaldo** no trajeto. **Ronaldo** ficou bravo ao saber que

Cristiane estava na casa de Valdecir e disse que mataria os dois. Ronaldo então foi até a casa de Valdecir e, quando Leandro e Antônia chegaram, encontraram Cristiane chorando e Valdecir já morto, sendo que **Ronaldo** estava sob efeito de drogas e álcool.

A **testemunha Antônia** (conhecida como Eliza) disse que é casada com Leandro e no dia do crime estava na casa de Valdecir, onde também se encontrava Cristiane, esposa de **Ronaldo**. Cristiane havia ido à casa de Valdecir para fazer um programa com ele, em troca de drogas. Nesse momento, **Ronaldo** apareceu furioso e começou a agredir Valdecir, derrubando-o ao chão e jogando uma pedra em sua cabeça. Afirma que presenciou **Ronaldo** atacar a vítima Valdecir com uma pedra ou objeto similar, quando ele já estava caído no chão. Nesse momento, Leandro já se encontrava no local. Ao sair, viu **Ronaldo** tentando invadir a casa de Valdecir, provavelmente com a intenção de furtar algum objeto. **Ronaldo** chegou à casa de Valdecir já o puxando para fora e o agredindo, demonstrando ódio por ter visto Cristiane sair da casa da vítima.

A testemunha Delegado Wagner, confirmou que a vítima foi possivelmente morta com uma pedra arremessada em sua cabeça e que após as investigações chegaram ao réu Ronaldo. Tanto a testemunha Leandro como Antônia não tiveram dúvidas em reconhecer Ronaldo na Delegacia. Foi coletado material genético no local, alguns com sangue, e tentou levantar impressões digitais do agressor na pedra, mas o laudo constatou que todo o material coletado era da vítima.

Assim, embora respeitado o entendimento da combativa defesa, como bem observado no parecer da douta **Procuradoria-Geral de Justiça** às fls. 932:

Dessa forma, é certo que existem provas nos autos suficientes a permitir o reconhecimento do delito tal qual admitido pelos jurados, qual seja, o homicídio qualificado pelo meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Inegável se constatar, assim, que houve a

regular apreciação das provas pelos Conselho de Sentença e deliberação pelo juízo condenatório, conforme a sua íntima convicção, a qual encontra pleno apoio nos elementos probatórios apresentados, sobretudo o relato coincidente e unânime das testemunhas oculares do crime.

Não há que se falar, portanto, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Pelos elementos informativos e pelas provas colhidas em juízo, **nada aponta para uma decisão contrária às provas dos autos, sendo suficientes e seguras para a condenação do réu.**

Destaca-se que nos termos do **artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal** foi assegurado ao réu o **devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, sendo a decisão dos jurados plenamente compatível com conjunto probatório, portanto, inviável considerar qualquer possibilidade de um **novo julgamento**, ficando assim, **afastadas as teses defensivas.**

Apropriado destacar que a **"anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos"** (HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

O **Conselho de Sentença** reconheceu que o réu praticou o **crime de homicídio duplamente qualificado**, conforme os incisos III e IV do §2º do artigo 121 do Código Penal.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos **artigos 59, caput, e**

68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum* e no regime inicial aplicado.

O presentante do Ministério Público em suas razões de apelação, com fundamento no **artigo 387, IV, do Código Penal**, requer seja fixado *“valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados, considerando os traumas psicológicos e prejuízos financeiros suportados em razão do delito apurado, indicando-se o razoável valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, usualmente aplicado pelo Douto Juízo a quo, haja vista se tratar a referida quantia de mero piso fixado na seara criminal”* (razões de apelação às fls. 828).

Contudo, em que pese o respeitável entendimento do *Parquet*, **acertada foi a decisão do juízo a quo ao não fixar o valor de reparação dos danos**, nos seguintes termos: *“Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), visto que seu arbitramento reclama, além de pedido expresso na denúncia, a indicação de seu valor e sua discussão pelas partes durante a instrução processual, o que não ocorreu nos autos (AgRg no REsp n. 2.011.839/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)*. **Ademais, inexistem informações seguras sobre o patrimônio do sentenciado de modo a impossibilitar a fixação do valor indenizatório, ainda que em patamar mínimo”**.

A decisão do juízo de primeiro grau não merece qualquer reparo, não cabendo provimento a pretensão ministerial.

Importante destacar que o réu quando interrogado na fase policial informou ser “reciclador” como meio de vida e conforme o relatório social de fls. 510/512 e psicológico de fls. 597/598, apurou-se que *“Antes de sua prisão estava trabalhando com sua família na área de reciclagem”*. Portanto, trata-se de pessoa que não possui condições financeiras para arcar com qualquer valor de indenização a ser fixado.

Por oportuno, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pela defesa** para fins de recurso para as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, nega-se provimento aos recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público** e por **Ronaldo de Jesus Veríssimo**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator